



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009479-26.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSE PEDRO ALVES BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009479-26.2024.8.26.0077

Apelante: Jose Pedro Alves Bueno

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Birigüi

Voto nº 7810

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO NO CONTRATO DE SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de abusividade das tarifas de registro e de avaliação do bem dado em garantia, com recálculo das parcelas e repetição dos valores cobrados a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma única questão em discussão: a possibilidade de análise, em sede recursal, da alegação de abusividade do seguro prestamista, não suscitada na petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A admissibilidade recursal veda a apreciação de matérias não suscitadas na instância originária, sob pena de violação aos princípios da demanda e do duplo grau de jurisdição, caracterizando julgamento *extra petita* e supressão de instância.
2. O pedido relativo à suposta venda casada de seguro prestamista não foi formulado na petição inicial nem submetido ao contraditório durante a instrução processual, de modo que sua introdução apenas em sede recursal configura inovação indevida, inviabilizando o conhecimento do recurso.
3. O princípio da adstrição, consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado a obrigação de decidir a lide nos exatos limites do pedido, sendo-lhe vedado apreciar questões que extrapolem o objeto delimitado na petição inicial ou incluam pedidos não formulados.
4. Não há relação intrínseca entre o pedido formulado na inicial e a tese recursal sobre a venda casada do seguro prestamista, tratando-se de pretensão autônoma e estranha à causa de pedir originalmente delimitada, o que impede sua apreciação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 97/99), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDRO ALVES BUENO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A nos moldes da fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em r\$ 1.000, 00, observando-se, na cobrança, o fato de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.”

Em suas razões recursais, o autor pleiteia a declaração de abusividade dos valores cobrados a título de seguro prestamista, pois sustenta a configuração de prática comercial abusiva consistente na venda casada, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a escolha quanto à adesão ao seguro. Em razão disso, requer a reforma da r. Sentença, bem como a majoração da verba sucumbencial.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça e ele concedida (fls. 36/39).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 116/131), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de inovação recursal suscitada pela instituição financeira em suas contrarrazões merece acolhimento.

Com efeito, a admissibilidade recursal veda a apreciação de matérias não suscitadas na instância originária, sob pena de violação aos princípios da demanda e do duplo grau de jurisdição, caracterizando julgamento *extra petita* e supressão de instância.

No caso em tela, o pedido relativo ao reconhecimento de prática abusiva consistente em venda casada de seguro prestamista não foi formulado na petição inicial, tampouco submetido ao contraditório ao longo da instrução processual, de modo que sua introdução apenas em sede recursal configura inovação indevida, inviabilizando o conhecimento da insurgência.

Da leitura de inicial, verifica-se que a pretensão deduzida pelo autor se limita à declaração da abusividade das tarifas de registro e de avaliação do bem dado em garantia, com a consequente exclusão dos valores correspondentes e o recálculo das parcelas contratuais, viabilizando a repetição dos valores pagos indevidamente (fls. 9/11).

Cumprе esclarecer que o magistrado deve limitar-se aos termos do pedido formulado pelas partes, em estrita observância ao princípio da adstrição, consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, que impõem ao julgador decidir a lide nos exatos limites do pedido, sendo-lhe vedado apreciar questões ou conceder providências que extrapolem o objeto delimitado na petição inicial ou incluam pedidos não formulados.

Não há de se cogitar, ademais, que tal pleito estivesse intrinsecamente ligado ao pedido inicial, de forma que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial abarcasse a hipótese suscitada.

Trata-se, na verdade, de pretensão diversa e autônoma, insuscetível

de ser apreciada nestes autos, porquanto altera substancialmente os limites da causa de pedir originalmente estabelecidos, impondo o não conhecimento do apelo.

Em tal linha:

Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário. Contrato de empréstimo consignado. Limitação da taxa de juros. Instrução Normativa nº 28 do INSS. Sentença de procedência. Pretensão do autor de fixação de indenização por danos morais. **Não conhecimento. Inovação recursal. Matéria não deduzida na petição inicial. Afronta ao duplo grau de jurisdição. Majoração dos honorários advocatícios.** Cabimento. Fixação com base no art. 85, § 2º do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso provido, na parte conhecida. (destaques meus).

Apelação Cível 1007728-46.2022.8.26.0506; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator